

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

**Autora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, fica instituída a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, a ser realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre a paternidade e maternidade responsáveis e concentrar esforços para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos respectivos âmbitos da Federação, com suporte das Defensorias Públicas e dos Ministérios Públicos estaduais, poderão atuar de forma coordenada para difundir e operacionalizar a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

De acordo com a inclusa justificação, a proposta objetiva, com a programação anual, estabelecer vínculos, fomentar a estruturação da família, garantir e efetivar direitos e deveres e priorizar os valores da sociabilidade e identidade, demasiadamente prejudicados (ou esvaziados) com o reconhecimento inexistente ou tardio, além, claro, de promover a conscientização da sociedade acerca do plexo de direitos e deveres, de toda ordem, que decorrem dos vínculos paterno-filiais e materno-filiais, gerando



famílias com sustentáculo mais forte. Cita, ainda, a experiência bem-sucedida nessa área, verificada em Minas Gerais.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme ressaltado na justificação da proposição, a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, que será realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, servirá como importante instrumento de mobilização, de âmbito nacional, para disseminar informações sobre a paternidade e maternidade responsáveis e concentrar esforços para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade – principalmente da paternidade, observamos nós.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Com efeito, a falta de reconhecimento da paternidade revela-se um dos maiores e mais graves problemas de nosso país. Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), quase cem mil crianças nascidas em 2021 não tiveram o nome do pai em seus registros.

Ter o nome da mãe e do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental da criança, garantido na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para além do valor afetivo, o registro adequado assegura direitos, como recebimento de pensão alimentícia e de herança.

Resta, portanto, mais do que justificada a lei ora projetada, a qual deverá ter o condão de reforçar a importância da maternidade e da paternidade responsáveis no Brasil.

Ressalvaríamos, apenas, a disposição do parágrafo único do pretendido art. 27A, por conta de eventual vício de iniciativa, por dar atribuições



a outros órgãos da federação, matéria que deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, no que tange à matéria a ser apreciada nesta comissão, votamos pela aprovação do PL 1.441, de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8793



\* C D 2 3 8 5 5 7 7 3 6 6 0 0 \*

